



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10425.001098/2001-74
Recurso nº : 130.639
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998
Recorrente : ANTONIO FECHINE SOBRINHO (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRF-CAMPINA GRANDE/PB
Sessão de : 06 de dezembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.128

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - COMPETÊNCIA - Cabe às Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação das petições do sujeito passivo, contra atos dos Delegados da Receita Federal (Portaria nº 227/98, art. 211, inciso II).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por ANTONIO FECHINE SOBRINHO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ-RECIFE/PE, para que a petição de fls. 106 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 DEZ 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10425.001098/2001-74

Acórdão nº : 103-21.128

Recurso nº : 130.639

Recorrente : ANTONIO FECHINE SOBRINHO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

1. O presente processo teve início com pedido de cancelamento de avisos de cobrança de IRPJ e CSLL de fls. 02 e 02, verso, sob a alegação de que os mesmos se originaram de DIRPJ entregue com opção por estimativa, mas que foi entregue uma declaração retificadora, conforme orientação transmitida em plantão fiscal.

2. A DRF/Campina Grande/PB indeferiu a solicitação do contribuinte, conforme Despacho Decisório nº 076/2002, assim ementado (fls. 98) :

"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MUDANÇA DE FORMA DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTIMATIVAS NÃO PAGAS. PREJUÍZO FISCAL. MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS DEVIDAS.

A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento do ofício (Art. 832 do RIR/99).

A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, na hipótese em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa (IN SRF nº 166/99).

A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º, será irretratável para todo o ano-calendário (art. 3º da Lei nº 9.430/96).

A multa, no caso de lançamento de ofício, será exigida, isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente (art. 44, § 1º, IV da Lei nº 9.430/96).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10425.001098/2001-74

Acórdão nº : 103-21.128

Dispositivos Legais: Art. 832 do RIR/99; MP 1990; IN SRF nº 166/99; Lei nº 9.430/96, arts. 3º e 44."

3. Tomando ciência do indeferimento da Delegacia da Receita Federal em Campina Grande em 23/04/02, o interessado protocolou, em 17/05/02, a manifestação de inconformidade de fls. 106, dirigida ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

4. A fls. 114 consta o despacho do Setor de Administração Tributária da DRF/CGD/PB, para encaminhamento a DRJ/RCE/PE, para análise e julgamento.

5. A DISOP/DRJ/RECIFE procedeu à remessa dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes, *"em atendimento ao Recurso apresentado pelo contribuinte, à fl. 106, em contestação ao Despacho Decisório de fl. 99/102."* (Fls. 187).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10425.001098/2001-74

Acórdão nº : 103-21.128

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

6. Preliminarmente cumpre consignar que dos presentes autos não constam lançamentos para constituição de créditos tributários, sendo noticiada apenas à existência de avisos de cobrança.

7. A DRF/Campina Grande, ao final do Despacho Decisório nº 076/2002, exarou a seguinte ordem de intimação (fls. 102):

*"APROVO a proposição formulada acima para a SORAT:
a) cientificar o contribuinte deste Despacho Decisório;
b) efetuar a cobrança dos créditos tributários acima listados;
c) remeter cópia do presente Despacho Decisório a SOFIS desta DRF para fins de confecção do Auto de Infração da multa prevista no art. 44, § 1º, IV da Lei nº 9.730/96;
d) demais providências regimentais a seu cargo."*

8. À vista da contestação de fls. 106, foi proposto o encaminhamento do processo a DRJ/Recife-PE (fls. 186), que remeteu os autos a este Conselho (fls. 187).

9. Conforme se verifica pelo teor do Despacho da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, esta não acolheu a declaração retificadora apresentada, considerando como válida a declaração de rendimentos original (fls. 100, itens 06/09).

10. A apreciação da manifestação de inconformidade contra apreciações dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos a retificação de declaração, inclui-se na competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, conforme dispõe o art.211, inciso II, da Portaria nº 227, de 03/09/98.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10425.001098/2001-74
Acórdão nº : 103-21.128

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NÃO TOMO CONHECIMENTO** da petição de fls. 106, a qual, embora dirigida a este Primeiro Conselho de Contribuintes, deve ser apreciada pela DRJ/Recife-PE, conforme constara do Despacho de fls. 114.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002


PASCHOAL RAUCCI